



---

## Solução de Consulta nº 98.309 - Cosit

**Data** 05 de novembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8418.69.99**

**Mercadoria:** Equipamento para produção de frio, de compressão, com uma porta frontal opaca, próprio para armazenar e refrigerar bebidas, com dimensões de 500 mm (largura) x 1070 mm (altura) x 657 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 109 litros, comercialmente denominado “cervejeira retrô”.

**Dispositivos Legais:** RGI (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8418.6 e de segundo nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

2. Trata-se de equipamento para produção de frio, de compressão, com uma porta frontal opaca, próprio para armazenar e refrigerar bebidas, com dimensões de 500 mm (largura) x 1070 mm (altura) x 657 mm (profundidade), e capacidade de armazenagem de 109 litros, comercialmente denominado “cervejeira retrô”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto classifica-se na posição 84.18 que abrange os *Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15*. Tal posição apresenta as seguintes subposições:

<b>84.18</b>	<b>Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15</b>
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O consulente pretende classificar o produto no código 8418.50, que abrange *Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio*. Contudo, o produto não possui porta transparente para que seja exibido seu conteúdo interno e não apresenta características de móvel concebido para exposição, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios, de modo que não pode ser enquadrado nesta subposição.

7. Por não estar compreendido na subposição 8418.50, nem nas subposições 8418.10, 8418.2, 8418.30, 8418.40 e 8418.9, resta a subposição residual de primeiro nível 8418.6 que apresenta as seguintes subposições de segundo nível:

<b>8418.6</b>	<b>- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:</b>
---------------	--

8418.61	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

8. Por não se tratar de uma bomba de calor, o produto enquadra-se na subposição residual 8418.69 que apresenta os seguintes itens:

<b>8418.69</b>	<b>-- Outros</b>
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

9. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar em nenhum item específico, o produto classifica-se no item residual 8418.69.9 que apresenta os seguintes subitens:

<b>8418.69.9</b>	<b>Outros</b>
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

10. Por falta de subitem específico, o produto classifica-se no código residual 8418.69.99.

## Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8418.6 e de segundo nível 8418.69) e Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8418.69.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO KENJI MYAMOTO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**SURA HELEN COT MARCOS**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma